

O REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

REGULAMENTO (UE) 2016/679, DE 27 DE ABRIL DE 2016

RGPD

O Responsável pelo Tratamento de Dados

O responsável pelo tratamento de dados

O responsável pelo tratamento de dados, a sua relação com o encarregado de proteção de dados e com o subcontratante assumem um papel fundamental na aplicação do RGPD porque:

- Determinam o cumprimento das normas sobre proteção de dados
- Asseguram e criam as condições para o exercício dos direitos pelos respetivos titulares
- Aplicam o direito da proteção de dados pessoais
- Colaboram com as autoridades de controlo nacionais de proteção de dados

O conceito de **responsável pelo tratamento** é autónomo, pelo que deve ser interpretado em conformidade com o RGPD.

E é funcional, no sentido em que visa atribuir um conjunto de deveres àqueles que exercem de facto a função e assume a responsabilidade.

Por **tratamento** entende-se uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou destruição.

Artigo 4.º, n.º 2 do RGPD

O responsável pelo tratamento de dados

Quem é o responsável pelo tratamento de dados?

O responsável pelo tratamento de dados é:

- A pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo (sentido subjetivo)
- Que individualmente ou em conjunto com outras
- Determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais

Artigo 4.º, 7) do RGPD

O responsável pelo tratamento de dados está sujeito ao princípio da responsabilidade.

O responsável pelo tratamento de dados

Princípio da responsabilidade:

O princípio da responsabilidade consagrado no artigo 5.º, n.º 2 em conjugação com o artigo 24.º do RGPD, exige dos responsáveis pelo tratamento de dados a aplicação de medidas **adequadas e eficazes e políticas de proteção de dados** com base num critério de risco e de adaptabilidade e proporcionalidade das medidas que garantam o respeito pelos princípios e obrigações do RGPD e quando, solicitado, a sua **demonstração** às autoridades de controlo.

Antes, os *Considerandos 89 e 90* do RGPD referem:

“A Diretiva 95/56/CE estabelece uma obrigação geral de notificação do tratamento de dados pessoais às autoridades de controlo. Além de esta obrigação originar encargos administrativos e financeiros, nem sempre contribuiu para a melhoria da proteção dos dados pessoais. Tais obrigações gerais e indiscriminadas de notificação deverão, por isso, ser suprimidas e substituídas por regras e procedimentos eficazes mais centrados nos tipos de operações de tratamento suscetíveis de resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, devido à sua natureza, âmbito, contexto e finalidades. “

“... o responsável pelo tratamento deverá proceder, antes do tratamento, a uma avaliação do impacto sobre proteção de dados, a fim de avaliar a probabilidade ou gravidade particulares do elevado risco, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento e as fontes do risco, essa avaliação deverá incluir, nomeadamente, as medidas, garantias e procedimentos previstos para atenuar esse risco, assegurar a proteção de dados pessoais e comprovar a observância do presente regulamento.”

O responsável pelo tratamento de dados na Administração Pública

O **responsável pelo tratamento** é a entidade que determina as **finalidades** e os **meios** pelos quais os dados pessoais são tratados.

As entidades públicas são representadas pelo seu dirigente superior máximo.

Cada entidade pública é responsável pelo tratamento, e decide «porquê» e «como» os dados pessoais devem ser tratados.

Os trabalhadores que efetuam o tratamento de dados pessoais na sua entidade fazem-no para cumprir as suas tarefas enquanto responsável pelo tratamento.

- Responsável conjunto pelo tratamento:

A entidade é **responsável conjunto pelo tratamento** quando determina, em conjunto com uma ou mais entidades, «porquê» e «como» os dados pessoais devem ser tratados.

Os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem celebrar um acordo que defina as respetivas responsabilidades pelo cumprimento das regras do RGPD. Os principais aspetos desse acordo devem ser comunicados às pessoas cujos dados são objeto de tratamento.

O responsável pelo tratamento de dados na Administração Pública

Obrigações:

As obrigações que recaem sobre o responsável pelo tratamento dependem da natureza, o âmbito, o contexto, e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos para os direitos e liberdades dos titulares de dados.

O responsável pelo tratamento deve determinar as medidas concretas a aplicar em função do risco do tratamento e do tipo de dados tratados – princípio da “adaptabilidade”:

Algumas das obrigações que o RGPD prevê só se aplicam quando existir um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, enquanto que outras devem ser proporcionais ao nível e ao tipo de risco que os tratamentos envolvem.

As medidas são revistas e atualizadas consoante as necessidades

O responsável pelo tratamento de dados e o subcontratante

O **subcontratante** é uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trata os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento (artigo 4.º, 8) do RGPD).

O subcontratante só efetua o tratamento de dados pessoais **em nome do responsável pelo tratamento** e desempenha um papel importante no âmbito da confidencialidade e da segurança do tratamento na medida em que serve para identificar as responsabilidades daqueles com um envolvimento mais direto no tratamento de dados pessoais, quer sob a autoridade direta do responsável pelo tratamento ou por sua conta. A distinção entre «responsável pelo tratamento» e «subcontratante» serve essencialmente para diferenciar os responsáveis pelo tratamento, em sentido estrito, das entidades que agem por conta destes. Trata-se, mais uma vez, de uma questão relacionada com a atribuição da responsabilidade.

O subcontratante é geralmente um terceiro externo à entidade pública; pode ser uma pessoa singular ou coletiva privada ou uma pessoa coletiva de direito público.

No caso dos serviços partilhados na Administração Pública, uma entidade pública pode atuar como subcontratante para outra entidade pública.

Os deveres do subcontratante perante o responsável pelo tratamento devem ser especificados num contrato ou noutro ato jurídico.

A mesma entidade pode ser um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou ambos.

O responsável pelo tratamento de dados e o subcontratante

O responsável pelo tratamento deve contratar apenas empresas que ofereçam garantias suficientes, em termos de conhecimentos especializados, fiabilidade, recursos e capacidade, para aplicar as medidas técnicas e organizativas, de maneira que o tratamento que efetuam também seja conforme com o RGPD.

Artigo 28.º, n.º 1 do RGPD

O subcontratante não contrata outro subcontratante sem que o responsável pelo tratamento tenha dado, previamente por escrito, autorização específica ou geral. Em caso de autorização geral por escrito, o subcontratante informa o responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando oportunidade ao responsável pelo tratamento de se opor a tais alterações.

Artigo 28.º, n.º 2 do RGPD

O responsável pelo tratamento de dados e o subcontratante

O tratamento em subcontratação é regulado por contrato ou ato normativo ao nos termos do direito da União ou dos Estados-Membros que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento, estabeleça o objeto e a duração do tratamento, a natureza e finalidade do tratamento, o tipo de dados e as categorias dos titulares dos dados, e as obrigações e direitos do responsável pelo tratamento.

Através do contrato com conteúdo específico ou do ato normativo é estipulado:

- O tratamento dos dados pessoais mediante instruções do responsável pelo tratamento;
- As pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais e assegura que estas assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- Que são adotadas todas as medidas de segurança do tratamento, como a pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais, a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento, a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso de forma atempada em caso de incidente, a capacidade e processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

O responsável pelo tratamento de dados e o subcontratante

- Prestar assistência ao responsável pelo tratamento no cumprimento das obrigações, designadamente de segurança e notificações de violações de dados pessoais.
- Disponibiliza ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações e facilita e contribui para as auditorias e inspeções.

Artigo 28.º, n.º 3 do RGPD

O facto de o subcontratante cumprir um código de conduta aprovado ou um procedimento de certificação aprovado poderá ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações do responsável pelo tratamento.

Considerando 81 e artigo 28.º, n.º 5 do RGPD

O responsável pelo tratamento de dados e o encarregado de proteção de dados

O responsável pelo tratamento de dados assegura que o encarregado de proteção de dados seja envolvido, de forma adequada e em tempo útil em todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais.

Como?

- Através da comunicação a toda a organização da designação e das funções do encarregado de dados.
- Através da participação do encarregado de proteção de dados nas reuniões de direção/administração.
- Através do apoio ao encarregado de proteção de dados no exercício das suas funções, fornecendo-lhe os recursos necessários ao desempenho das funções e à manutenção dos seus conhecimentos.

O responsável pelo tratamento de dados e o encarregado de proteção de dados

As obrigações do encarregado de proteção de dados:

- Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento de dados, bem como os trabalhadores que tratem os dados, a respeito das suas obrigações.
- Controlar a conformidade com o RGPD, com outras disposições legais e com as políticas definidas pelo responsável pelo tratamento relativas à proteção de dados pessoais, incluindo repartição de responsabilidades, sensibilização e formação do pessoal e as auditorias correspondentes.
- Aconselhar, quando solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e controlar a sua realização.
- Cooperar com as autoridades de controlo.
- Ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre questões relacionadas com o tratamento de dados, incluindo a consulta prévia.
- Confidencialidade e sigilo.

No desempenho das suas funções, o encarregado da proteção de dados tem em devida consideração os riscos associados às operações de tratamento, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento.

As obrigações do responsável pelo tratamento de dados

Em conclusão:

Quais são as obrigações do Responsável pelo Tratamento de Dados?

- Designação do encarregado de proteção de dados.
- Gestão adequada do risco.
- Adoção de medidas técnicas e organizativas e políticas de proteção de dados com base num critério de risco, de adaptabilidade e proporcionalidade das medidas – inclui a avaliação da natureza, âmbito, contexto, finalidade do tratamento e riscos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados.

O responsável pelo tratamento de dados deve determinar as medidas concretas a aplicar em função do risco do tratamento do tipo de dados tratados

As obrigações do responsável pelo tratamento de dados

E ainda:

- **Documentar e identificar o fundamento jurídico dos tratamentos** - Artigo 6.º RGPD
- **Respeitar e cumprir os direitos do titular dos dados pessoais** - Artigo 12.º RGPD
- **Escolher o subcontratante** - Artigo 28.º RGPD
- **Registar as atividades de tratamento** - Artigo 30.º RGPD
- **Assegurar a proteção do dados por defeito e desde a conceção** - Obrigação relacionada com os princípios da responsabilidade e da minimização - Artigo 25.º RGPD
- **Assegurar a segurança do tratamento de dados pessoais** - Artigo 32.º RGPD
- **Promover a notificação da violação dos dados pessoais** – Artigos 33.º e 34.º RGPD
- **Assegurar a avaliação de impacto e a consulta prévia** - Artigo 35.º e 36.ºdo RGPD